COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 643, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 643, de 2010, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados como proposição sujeita à apreciação do Plenário, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim assinala que o Acordo reconhece a necessidade de garantir a segurança de informações sigilosas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre Brasil e Espanha e visa a estabelecer regras e procedimentos para a segurança das informações que venham a ser trocadas entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.

O presente instrumento conta em sua seção dispositiva com treze artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1º, que define o objeto do presente Acordo, ressaltando que nenhuma das Partes poderá invocar o presente Acordo com o objetivo de obter informação sigilosa que a outra Parte tenha recebido de uma terceira Parte.

O Art. 3º estabelece as autoridades nacionais de segurança: o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSIPR, pelo Brasil, e *Oficina Nacional de Seguridad – ONS; Centro Nacional de Inteligencia – CNI*, pela Espanha.

O Art. 4º dispõe sobre a equivalência dos graus de sigilo tradicionalmente estabelecidos por cada uma das Partes, ressaltando, dentre outros pontos, que:

- a) a Parte destinatária concederá à informação sigilosa recebida o grau de sigilo equivalente ao expressamente concedido pela Parte transmissora, conforme equivalência estabelecida nesse dispositivo;
- b) a Parte transmissora informará à Parte destinatária da reclassificação ou desclassificação da informação sigilosa transmitida;
- c) a informação sigilosa transmitida só poderá ser usada para os fins para os quais foi transmitida;
- d) a informação sigilosa marcada como ULTRA-SECRETO no Brasil ou marcada como seu equivalente SECRETO na Espanha, somente poderá ser traduzida, reproduzida ou destruída mediante autorização escrita da Autoridade nacional de segurança da Parte transmissora.

O Art. 5º estabelece que a informação sigilosa será transmitida entre as Partes por meio dos canais diplomáticos ou de pessoas físicas, órgãos ou entidades devidamente credenciadas e autorizadas pela Parte transmissora, ao passo que o Art. 6º dispõe que contratos sigilosos celebrados ou a celebrar que prevejam a transmissão de informações sigilosas exigirão o credenciamento de segurança dos contratantes pelas Autoridades nacionais de segurança das Partes, devendo ainda tais contratos conter cláusulas contemplando os itens arrolados nesse dispositivo, dentre os quais:

- a) identificação das informações sigilosas;
- b) responsabilização pelos danos decorrentes de quebra de segurança;
- c) previsão dos canais de comunicação e meios para transmissão das informações sigilosas; e
- d) necessidade de identificação das pessoas que terão acesso à informação sigilosa.

Nos termos prescritos no Art. 7º, as visitas que envolvam acesso à informação sigilosa por nacionais de uma Parte à outra Parte estarão sujeitas a autorização prévia, por escrito, conferida pelas Autoridades nacionais de segurança.

Em caso de quebra de segurança relacionada à informação sigilosa que envolva as Partes deste Acordo, a Autoridade nacional de segurança da Parte onde ocorre a quebra de segurança, nos termos do Art. 8º, informará prontamente a Autoridade nacional de segurança da outra Parte.

Segundo o disposto no Art. 9º, cada Parte assumirá os custos que para si advenham da aplicação e supervisão do presente Acordo, sendo que, nos termos do Art. 10, qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo será resolvida por via diplomática com a participação das Autoridades nacionais de segurança.

O presente Acordo, nos termos prescritos nos Arts. 11, 12 e 13, poderá ser objeto de revisão mediante consentimento mútuo das Partes, entrará em vigor trinta dias após a data de recepção da última notificação entre as Partes comunicando o cumprimento dos requisitos legais internos necessários e vigerá por prazo indeterminado, facultando-se às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer momento

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo entre Brasil e Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, firmado na capital espanhola em 2007.

O Acordo, conforme relatado visa a estabelecer regras e procedimentos para segurança de informações sigilosas trocadas entre as Partes, suas pessoas físicas, órgãos e entidades credenciadas.

Trata-se de uma avença oportuna e que virá a enriquecer o dinâmico intercâmbio Brasil-Espanha, caracterizado por um significativo fluxo comercial e de investimentos, e que se somará a diversos outros relevantes instrumentos firmados com aquele país recentemente, como o Plano de Parceria Estratégica, de 2003.

A rede de acordos bilaterais firmados pelo Brasil não é ampla e deve certamente se expandir no futuro próximo. De qualquer modo, cabe citar que recentemente esta Comissão apreciou instrumentos de natureza similar firmados com Portugal e com a Rússia.

Trata-se, portanto, de um relevante ato internacional que atende aos interesses nacionais, na medida em que dará fundamento jurídico para a proteção de informações sigilosas trocadas entre as Partes, fortalecendo assim o relevante intercâmbio Brasil – Espanha.

Ante o exposto, considerando que o presente Acordo coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado IVAN VALENTE Relator

2011_11133

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011 (MENSAGEM N°643, DE 2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha Relativo à Segurança de Informações Sigilosas, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado IVAN VALENTE Relator